



REVISTA DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E COMPLIANCE

# • RDPEC 9

ANO 3 • n. 9 • jan./mar. 2022

COORDENAÇÃO

**LUCIANO ANDERSON DE SOUZA**

- A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL
- INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS E APROVEITAMENTO DA PROVA NO PROCESSO PENAL: O PROBLEMA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

**Visual Law**  
THOMSON REUTERS®

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**



Análise dos efeitos jurídicos do acordo de colaboração premiada sob a ótica da multi-institucionalidade <i>Analysis about the plea bargain legal effects by the multi-institutional perspective</i>	
JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO .....	175
A responsabilidade penal de pessoas jurídicas por homicídio segundo a <i>Corporate Manslaughter Act</i> do Reino Unido <i>Corporate Criminal Liability for homicide according to UK Corporate Manslaughter Act</i>	
SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, RODRIGO JACOB CAVAGNARI, HELENA SCHÜNE-MANN BUSCHMANN e THIELEN BUS .....	197
A cegueira deliberada e o dolo eventual: uma relação de desarmonia <i>The willful blindness and the dolus eventualis: a disharmonious relationship</i>	
THIAGO ROCHA DE REZENDE e JOSÉ DANILO TAVARES LOBATO .....	217
<b>ENTREVISTA</b>	
NATHÁLIA REGINA PINTO ENTREVISTA EDUARDO SAAD DINIZ .....	251
<b>REVISTA DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E COMPLIANCE – RDPEC</b> .....	253
<b>NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES DE COLABORAÇÃO AUTORA INÉDITA</b> .....	255

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR HOMICÍDIO SEGUNDO A *CORPORATE MANSLAUGHTER ACT* DO REINO UNIDO**

*Corporate Criminal Liability  
for homicide according to UK  
Corporate Manslaughter Act*

## **SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS**

Doutorando em Direito do Estado pela UFPR. Mestre em Direito (2019). Professor de Direito Penal na Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP. Pesquisador titular do Núcleo de Pesquisas Sistema Criminal e Controle Social do PPGD/UFPR. Advogado. samuel@ebelbattu.adv.br

## **RODRIGO JACOB CAVAGNARI**

Mestre em Direito (UP). Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Jurisdição Constitucional. Professor do Observatório de Precedentes nos Tribunais de Superposição e do Observatório de Jurisprudência Criminal do Programa *Law Experience* (FAE Centro Universitário). Pesquisador titular do Núcleo de Pesquisas Sistema Criminal e Controle Social do PPGD/UFPR. Advogado. rodrigo@sanz.adv.br

## **HELENA SCHÖNEMANN BUSCHMANN**

Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Pesquisadora-adjunta do Núcleo de Pesquisas Sistema Criminal e Controle Social do PPGD/UFPR. Advogada. helenabuschmann@gmail.com

## **THIELEN BUS**

Especialista em Criminologia e Direito Penal (ICPC). Especialista em Sociologia Política (UFPR). Pesquisadora adjunta do Núcleo de Pesquisas Sistema Criminal e Controle Social do PPGD/UFPR. Advogada. busthielen@gmail.com

<b>ÁREA DO DIREITO:</b>	Penal
<b>RESUMO:</b>	O objetivo do presente artigo é analisar a legislação que autoriza a imputação do crime de homicídio a pessoas jurídicas no Reino Unido ( <i>Corporate Manslaughter Act, 2007</i> ), à luz do exame de sua origem legislativa e investigação dos casos em que a lei foi aplicada até o ano de 2017. Em paralelo, examina-se o contexto brasileiro sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a partir do caso de <i>Mariana</i> (rompimento da barragem de Fundão, Minas Gerais). Na situação pátria, apesar do oferecimento de denúncia em desfavor de grupos empresariais por delitos diversos, a ação penal instaurada não contemplou a atribuição de responsabilidade penal da prática de homicídio pelas pessoas jurídicas. Assim, busca-se compreender a viabilidade de possíveis aplicações de critérios contidos em leis estrangeiras específicas para a solução de hipóteses análogas.
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Responsabilidade penal – Pessoa jurídica – <i>Corporate Manslaughter</i> – Homicídio – Imputação.
<b>ABSTRACT:</b>	The article verifies the legislative origin and analysis of sort of cases until 2017 where United Kingdom's <i>Corporate Manslaughter Act</i> have been applied. In the same way, the text describes the Brazilian context about criminal corporate liability, especially about the case known as "Mariana case". In this criminal charge, Brazilian criminal laws don't predict the normative to put on trial companies by homicide cases. Therefore, the proposal of the article is to put some light on the hypothesis to solve the case through the UK's corporate criminal law.
<b>KEYWORDS:</b>	Corporate criminal liability – <i>Corporate Manslaughter</i> – Homicide – Corporate crimes – Criminal responsibility.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A concepção da *Corporate Manslaughter Act* (2007). 3. *Corporate Manslaughter*: casos entre 2007 e 2017. 4. O processo de Mariana e a *Corporate Manslaughter*. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. Introdução

Diante da inauguração de investigações e ações penais para apurar os responsáveis pelas mortes causadas em razão do rompimento da barragem no município de Mariana (MG), surgiu um impasse na aplicação da legislação brasileira, diante da impossibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas em casos de homicídio.

Nesse contexto, tornou-se imprescindível a pesquisa sobre o assunto em outras normas penais e sua aplicação no direito comparado, em hipóteses de delito de homicídio praticado por pessoas jurídicas. A

partir desses estudos, a opção da pesquisa foi pela *Corporate Manslaughter* do Reino Unido. Justifica-se a escolha em face (i) da existência de um tipo específico de homicídio praticado por pessoas jurídicas; (ii) da similitude de casos, sob o aspecto da gravidade, das consequências e do perfil das empresas envolvidas nos fatos; (iii) da interpretação da lei e da criação de critérios de julgamento nas sentenças dos casos examinados.

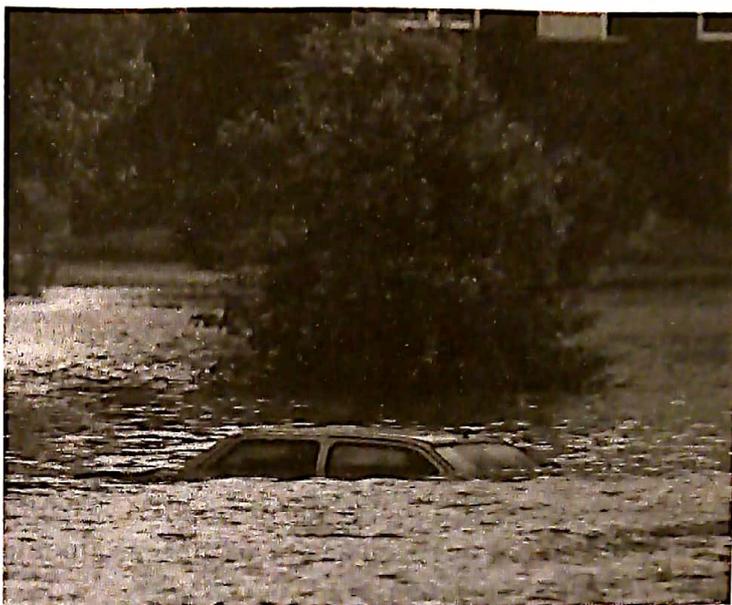
Analisar-se-á, portanto, neste trabalho, a realidade fática que ensejou a criação da lei, o modo como vem sendo aplicada e o aprimoramento dos julgamentos, com foco no estabelecimento de critérios mais

bem delimitados, a fim orientar as decisões judiciais acerca da atribuição de responsabilidade, bem como de eventual aplicação de pena.

## 2. A concepção da *Corporate Manslaughter Act* (2007)

No final dos anos 1980 e o início dos anos 1990 assistiu-se a uma série de desastres públicos no Reino Unido. A balsa *Herald of Free Enterprise* virou, em março de 1987, matando 187 pessoas. Em novembro do mesmo ano houve a morte de 31 pessoas no incêndio da estação de metrô *King's Cross*. Em julho de 1988, o desastre da plataforma de petróleo *Piper Alpha* matou 167 pessoas. Mais tarde, naquele ano, 35 pessoas morreram como resultado do acidente ferroviário de *Clapham*. No ano seguinte, 51 pessoas morreram quando o barco *Marchioness*, locado para uma festa de aniversário, afundou no Rio Tamisa. Por meio da lei aplicável à época dos fatos, que os capitulava como homicídio culposo por negligência, a maioria das persecuções penais decorrentes desses desastres não culminou na condenação das empresas responsáveis pelos resultados.

O senso comum – daquela sociedade – concebia a falta de condenações por homicídio culposo como estímulo para o prosseguimento de empresas com



sistemas de segurança inadequados, embora em vários casos tenham sido aplicadas multas muito substanciais em relação a crimes contra a saúde e segurança<sup>1</sup>.

Até 2007, as mortes causadas no ambiente de trabalho eram reguladas de duas formas. A primeira, vigente desde 1974, versava exclusivamente sobre as infrações regulatórias acerca de *saúde e segurança* no ambiente de trabalho. A segunda, de 1989, consistia no homicídio praticado pelas pessoas jurídicas por grave negligência.

Nesse cenário, concebeu-se a *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act*, com o início de vigência em 6 de abril de 2008, que introduziu um novo delito apresentado como homicídio corporativo<sup>2</sup> no ordenamento jurídico penal do Reino Unido.

Em linhas gerais, o crime é cometido quando (1) uma organização, à qual a lei

1. MATTHEWS, Richard. *Blackstone's Guide to the Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007*. Oxford University Press, 2008. p. 8-9.

2. *Corporate Manslaughter Act 2007*, s1 (5): The offence under this section is called: (a) corporate manslaughter, in so far as it is an offence under the law of England and Wales or Northern Ireland; (b) corporate homicide, in so far as it is an offence under the law of Scotland.

se aplica, (2) causa a morte de um indivíduo pelo qual tinha um dever de cuidado, (3) através de uma violação grave desse dever e (4) uma parte substancial dessa violação é a maneira pela qual suas atividades são executadas ou organizadas por centros decisórios dentro da pessoa jurídica<sup>3</sup>.

Antes do advento da nova legislação, as acusações contra corporações relacionadas a mortes no local de trabalho e nos arredores se concentravam em dois grupos de crimes; (a) desde 1989<sup>4</sup>, o crime de homicídio culposo por negligência grave (*gross negligence manslaughter*), sendo esse o homicídio corporativo existente no sistema de precedentes do *common law*; e, (b) ofensas regulatórias corporativas sob a Lei de Saúde e Segurança no Trabalho de 1974<sup>5</sup>.

Tanto o precedente quanto a legislação dos trabalhadores não eram suficientes para transpor as barreiras das dificuldades de se obter condenações criminais aos entes empresariais. Segundo Christopher Sargeant<sup>6</sup>, uma das razões para a improcedência das condenações baseava-se na visão de que apenas um indivíduo (ou seja, uma

conduta humana) poderia cometer homicídio por negligência grave, em sentido literal, e que uma entidade corporativa era inteiramente dependente de pessoas físicas para produzir efeitos no mundo real. Portanto, para mostrar culpa corporativa era necessário demonstrar que o indivíduo cometeu o crime de homicídio culposo por negligência grave e essa culpa seria identificada com a corporação somente porque ocorreu no curso de seus negócios e o indivíduo responsável era uma de suas "mentes direcionadoras".

O entendimento era de uma abordagem restritiva e, por conseguinte, rejeita-se a vertente de que os elementos do crime em si poderiam ser agregados à conduta de vários indivíduos associados à empresa. Nota-se que, sob essa legislação, todos os elementos tinham que ser provados contra uma única pessoa<sup>7</sup>. Ainda, apenas indivíduos que poderiam ser considerados a personificação da própria empresa, capazes de agir independentemente das instruções do conselho de diretores<sup>8</sup>, foram tratados como "mentes direcionadoras"<sup>9</sup>.

3. Corporate Manslaughter Act 2007, s1 (1): An organisation to which this section applies is guilty of an offence if the way in which its activities are managed or organized: (a) causes a person's death, and (b) amounts to a gross breach of a relevant duty of care owed by the organisation to the deceased.

4. Leading Cases: R v HM Coroner for East Kent Ex parte Spooner (1989); P and O European Ferries (Dover) Ltd (1991).

5. Reino Unido. Health and Safety at Work Act, 1974.

6. SARGEANT, Christopher. "Two steps forward, one step back": The cautionary tale of the corporate manslaughter and corporate homicide act 2007. 14 *Seoul National University Public Interest and Human Rights Law Review* 141, 2014. p. 23.

7. Cf. precedente: Spooner (n 11) 16 (Bingham LJ); Attorney-General's Reference (No 2 of 1999) [2000] EWCA Crim 91, [2000] 3 All ER 182.

8. Nattrass (n 14) 170 (Lord Reid).

9. No caso R v Redfern [1993] Crim LR 43, por exemplo, o gerente de vendas europeu (European Sales Manager) não foi tratado como uma "mente dirigente" da Dunlop Ltd.

Outro motivo de dificuldade, apontado por Sargeant<sup>10</sup>, diz respeito à necessidade de demonstrar uma violação de um dever de cuidado. Novamente, segundo o autor, era adotada uma abordagem restritiva. Embora uma corporação tivesse sido considerada responsável por violações de um dever de cuidado de seus funcionários, os seus diretores não possuíam deveres pessoais em relação à conformidade da organização com a lei (principalmente deveres de saúde e segurança) ou com terceiros em geral, sem um adicional específico de assunção ou nomeação de responsabilidade<sup>11</sup>. Embora uma organização corporativa só pudesse cometer a ofensa por meio de um de seus gerentes ou “mentes diretoras”, esses mesmos indivíduos raramente deviam à vítima o dever de cuidado exigido.

Anteriormente ao regramento atual, o entendimento firmado sobre os homicídios empresariais levou a números irrisórios de condenação de pessoas jurídicas no Reino Unido. Entre 1992 e 2005, apenas 34 casos de homicídio culposo por negligência grave cometidas por pessoas jurídicas foram registrados, com apenas 6 condenações<sup>12</sup>.

Aparentemente, a necessidade de uma legislação responsiva, aliada à indignação pública pela falta de efetividade de punição aos entes empresariais envolvidos em homicídios, levou o Governo, os sindicatos e os profissionais a observar que a lei precisava de reforma.

No seu cerne, promoveram-se alterações na lei para lidar com a crescente preocupação do público, introduzindo-se um novo crime de homicídio, conhecido, na Escócia, como *corporate manslaughter* (homicídio corporativo). Como observado, o crime é cometido quando uma organização qualificada (ente empresarial) causa a morte de um ou mais indivíduos aos quais tem um dever de cuidado, através de uma violação grave desse dever, sendo que uma parte substancial dessa violação decorre da maneira pela qual suas atividades empresariais são executadas ou organizadas pelos gerentes sêniores.<sup>13</sup>

Segundo os comentadores da lei, a introdução de um novo crime de homicídio causado por pessoas jurídica deve ser vista como um desenvolvimento desejável aos anseios populares<sup>14</sup>. Em primeiro lugar, Sargeant<sup>15</sup> afirma que a lei está

10. SARGEANT, Christopher. “Two steps forward, one step back”: The cautionary tale of the corporate manslaughter and corporate homicide act 2007. 14 *Seoul National University Public Interest and Human Rights Law Review* 141, 2014, p. 31.

11. Ver precedentes: *Williams v NaturalLife Health Foods* (1998); *Huckerby v Elliot* (1970); *R v P* [2007] EWCA Crim 1937 (2007).

12. MATTHEWS, Richard. *Blackstone's Guide to the Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007*. Oxford University Press, 2008, p. 5.

13. *Corporate Manslaughter Act 2007*, s1.

14. Nesse sentido: MATTHEWS, Richard. *Blackstone's Guide to the Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007*, cit., p. 8; SARGEANT, Christopher. “Two steps forward, one step back”: The cautionary tale of the corporate manslaughter and corporate homicide act 2007, cit., p. 8.

15. SARGEANT, Christopher. “Two steps forward, one step back”: The cautionary tale of the corporate manslaughter and corporate homicide act 2007, cit., p. 32.



se adaptando para lidar com organizações que fazem apostas irracionais com a segurança de outras pessoas. Em segundo lugar, assinala que a nova legislação parece resolver os problemas apontados nas antigas leis do Reino Unido, tornando-se uma solução altamente promissora para uma problemática difícil.

Um ponto externado por Paul Almond<sup>16</sup> parece ser útil ao debate. Quando demonstrada a necessidade da normatização das condutas danosas com resultado morte causadas por corporações, a criminalização poderá ajudar a restabelecer a posição da regulamentação de saúde e segurança, reforçando as *razões para regular*. As ofensas corporativas por homicídio culposo podem fazer a diferença na maneira como as leis de saúde e segurança são percebidas, mas que tais instrumentos regulatórios não podem provocar mudanças

significativas na sociedade sem o auxílio do direito penal.

Demonstra-se, por fim, a relevância do tema, a partir de uma breve análise do momento histórico atual da difusão da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 (usualmente conhecida como Coronavírus ou COVID-19) e o diploma penal do Reino Unido. Dois pontos se fazem importantes quanto à imputação: (i) as corporações têm se amparado na seção 3 da legislação, de onde se extrai que as decisões tomadas por uma autoridade pública em casos de política pública “incluindo, em particular, a alocação de recursos públicos ou a ponderação de interesses públicos concorrentes”, ficam fora do alcance do tipo e da atribuição do *relevante dever de cuidado*<sup>17</sup>; e, (ii) nesse cenário, uma eventual responsabilização penal seria possível a partir do não fornecimento

16. ALMOND, Paul. *Corporate manslaughter and regulatory reform*. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2013. p. 195.

17. Cf. AP-THOMAS, Dewi. COVID-19: The risk of prosecution. Disponível em: [www.weightmans.com/insights/covid-19-the-risk-of-prosecution]. Acesso em: 29.05.2020.

e adequação ao Equipamento de Proteção Individual – PPE (*Personal Protective Equipment*), através da conjugação da *corporate manslaughter* com a normativa disponibilizada em 21 de maio de 2020 pelo governo britânico<sup>18</sup> acerca da prevenção e dos cuidados dentro do ambiente de trabalho para evitação da contaminação por COVID-19.

Nesse fluxo analítico, torna-se imperiosa a análise dos casos penais e a forma dos julgamentos sob a aplicação da *corporate manslaughter*, apresentando sua aplicação prática e possíveis brechas.

### 3. *Corporate Manslaughter*: casos entre 2007 e 2017

No recorte aqui estabelecido, entre 2007 e 2017, foram reportados pelo Reino Unido 28 condenações a pessoas jurídicas, com base na *Corporate Manslaughter*.

Diante da dificuldade em estabelecer critérios objetivos para as condenações e evitar a desproporcionalidade nas sentenças, em 2016 foi criado o “*sentencing council*”<sup>19</sup>, visando estabelecer parâmetros a serem seguidos pelas cortes.

Conforme o exposto, antes do advento da *Corporate Manslaughter*, os diretores das empresas eram pessoalmente responsabilizados com base na Lei de proteção de saúde e segurança (*Health and Safety at Work Act*, 1974). Desde o início da vigência da lei, em 2007, em respeito ao princípio *ne bis in idem*, a assunção de culpa pela empresa (pessoa jurídica) passou a obstar a responsabilidade individual dos diretores. Nesse formato, a punição limitava-se às multas aplicadas à empresa.

Nesse período foram proferidas sentenças em 22 casos<sup>20</sup>, sendo que em 20 deles os acidentes ocorrem no ambiente

18. UK GOVERNMENT. *Guidance – COVID-19 personal protective equipment (PPE)*. Disponível em: [www.gov.uk/government/publications/wuhan-novel-coronavirus-infection-prevention-and-control/covid-19-personal-protective-equipment-ppe]. Acesso em: 29.05.2020.

19. O *sentencing council* exclusivo para os delitos trazidos pela *Corporate Manslaughter* foi criado em 01 de fevereiro de 2016 com o intuito de fixar balizas para a evitação da disparidade na prolação de decisões judiciais envolvendo a aplicação da legislação em análise. Para tanto, o conselho de sentença delimitou as categorias de ofensas e seus níveis de seriedade, com sentenças apropriadas para cada nível. A *guideline* proposta está baseada em 9 passos, a saber: Step 1 – Determining the seriousness of the offence; Step 2 – Starting point and category range; Step 3 – Check whether the proposed fine based on turnover is proportionate to the overall means of the offender; Step 4 – Consider other factors that may warrant adjustment of the proposed fine; Step 5 – Consider any factors which indicate a reduction, such as assistance to the prosecution; Step 6 – Reduction for guilty pleas; Step 7 – Compensation and ancillary orders; Step 8 – Totality principle; Step 9 – Reasons. Disponível em: [www.sentencingcouncil.org.uk/offences/crown-court/item/corporate-manslaughter].

20. 1) R v Cotswold Geotechnical (Holdings) Ltd (2008); 2) R v JMW Farms Limited (2010); 3) R. v Lion Steel Equipment Ltd; 4) J Murray & Son Ltd (2012); 5) Prince's Sporting Club Ltd; 6) R. v Mobile Sweepers (Reading) Ltd (2014); 7) Cavendish Masonry Limited (2010); 8) R. v PS & JE Ward Ltd (2010); 9) MNS Mining Ltb; 10) Sterecycle (Rotherham) Ltd (2011); 11) A. Diamond & Son (Timber) Ltd (2012); 12) Pyranha Mouldings Ltd (2010); 13) Peter Mawson Ltd (2014); 14) G&J Crothers Ltd (2013); 15) Dieci Limited and Nicole Enterprises Ltd (2012); 16) Huntley Mount Engineering Ltd (2013)/ 17) R. v CAV Aerospace Ltd (2013); 18) Oven McFarlane (2013);

de trabalho e as vítimas eram funcionários das empresas. As exceções ocorreram no caso *Prince's Sporting Club Ltd* e no caso *Health and Safety Executive v Cheshire Gates & Automation Ltd* (2010). No primeiro caso<sup>21</sup>, uma criança, sócia de um clube, morreu em decorrência de um acidente com uma lancha nas dependências do local. A empresa foi responsabilizada porque não havia funcionários garantindo a segurança dos sócios. No segundo caso, uma criança morreu em decorrência de um choque elétrico. A empresa foi condenada por não ter observado as normas de segurança e não ter instalado avisos de segurança a respeito da cerca elétrica.

A única absolvição foi registrada no caso da *MNS Mining Ltd*<sup>22</sup>, empresa de mineração, que registrou a morte de 4 funcionários durante uma explosão controlada para ligar dois poços. O evento inesperado foi o rompimento de uma bolsa de água de 3 milhões de litros que ocasionou a inundação da mina e a morte dos mineradores por afogamento. O veredito foi pela absolvição da empresa e do minerador gerente, pois ficou comprovado que todas as inspeções necessárias antes do

procedimento foram feitas e que era impossível visualizar a bolsa de água nos estudos prévios realizados.

É notável que em muitos dos casos há acusação de homicídio por falta de dever de cuidado da empresa, assim como acusação personalíssima contra os diretores das referidas empresas, mas, nesse caso, definido como homicídio culposo por negligência grave. Em todos os casos a lei vem acompanhada de acusações por violação pelo ato do *Health and Safety at Work Act*, 1974.

As condenações das empresas, em síntese, incluem a multa pecuniária, custas processuais e necessidade de reconhecimento público da culpa da empresa por meio de nota de publicidade. Em alguns casos<sup>23</sup>, além das condenações à empresa, houve responsabilização pessoal dos diretores, com penas pecuniárias, restritivas de liberdade e suspensão das atividades profissionais no cargo.

Com relação ao valor das multas, que variaram entre £50.000,00 e £900.000,00, além da visível desproporção entre as sentenças, em comum, percebe-se a dupla função declarada: que a multa seja alta o suficiente para desincentivar que outras

19) *Health and Safety Executive v Linley Developments Ltd* (2015); 20) *Health and Safety Executive v Kings Scaffolding Limited* (2012); 21) *Health and Safety Executive v Baldwins Crane Hire Ltd* (2011); 22) *Health and Safety Executive v Cheshire Gates & Automation Ltd* (2010).

21. BBC NEWS. *Water sports firm pleads guilty to Mari-Simon Cronje death charge*. Disponível em: [www.bbc.com/news/uk-england-london-25056230]. Acesso em: 25.11.2019.

22. BBC NEWS. *Gleision: Malcolm Fyfield and MNS Mining not guilty*. Disponível em: [www.bbc.com/news/uk-wales-27923572]. Acesso em: 25.11.2019.

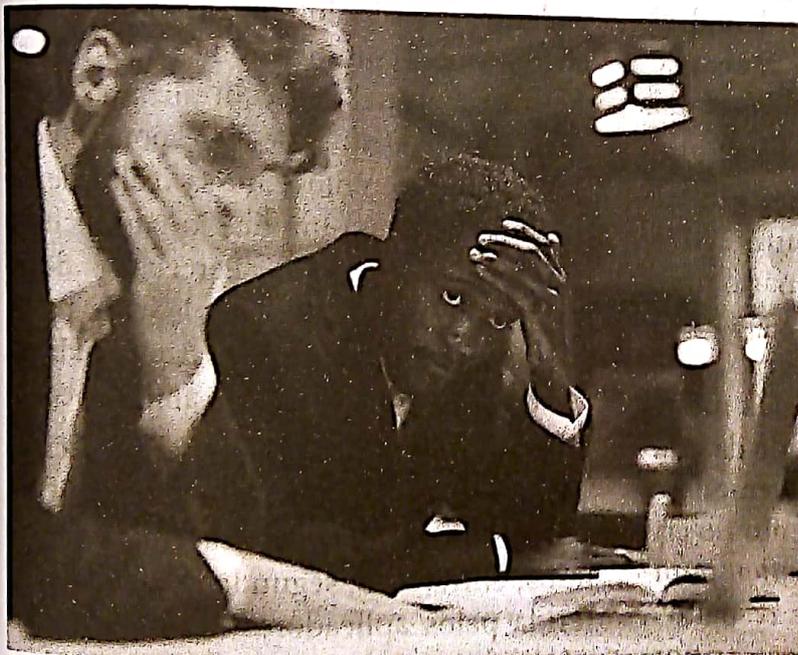
23. *Mobile Sweepers (Reading) Limited (HSWA)*; *Pyranha Mouldings Limited (HSWA)*; *Peter Lawson Ltd (HSWA)*; *Huntley Mount Engineering Ltd (Gross negligence manslaughter e HSWA)*; *Health and Safety Executive v Linley Developments Ltd (Design and Management)*; *Health and Safety Executive v Sherwood Rise Ltd (Gross negligence manslaughter e HSWA)*; *R. v Bilston Skips Ltd (Gross negligence manslaughter e HSWA)*; *Health and Safety Executive v SR and RJ Brown (Gross negligence manslaughter e HSWA)*; *Health and Safety Executive v Koseoglu Metal works Ltd (HSWA)*; *Health and Safety Executive v Martinisation (London) Ltd (HSWA)*.

empresas atuem em desconformidade com as normas de segurança, mas que não seja responsável pela falência da empresa, que geraria a "punição" de todos os demais funcionários, com a perda dos seus postos de trabalho<sup>24</sup>.

A desproporção das condenações referia-se tanto ao tipo de acidente quanto à medida de culpa dos diretores aliada ao tamanho da empresa. Dessa forma, em 1º de fevereiro de 2016, entraram em vigência as diretrizes para a sentença (*sentencing guidelines*), contando com um pequeno passo a passo de alguns atos existentes no

Reino Unido, tabelas e dados formulados pelo Conselho para orientar as decisões judiciais. Entre 2016 e 2017, há registro de 9 sentenças proferidas com base nas diretrizes<sup>25</sup>.

A única absolvição total<sup>26</sup> ocorreu pela apuração de um suposto erro médico no hospital *Maidstone and Tunbridge Wells NHS Trust*. Apesar da absolvição da empresa pela *Corporate Manslaughter*, houve persecução individual a um médico anestesista, que foi absolvido da imputação dolosa, diante da caracterização de negligência grave.



No caso da empresa *McGoldrick Enterprises Ltd* (2016), casa de repouso para idosos, a pessoa jurídica foi absolvida pela morte de uma idosa, mas considerada culpada pela lei de saúde e segurança, em razão da insuficiência de recursos e cuidados com os idosos.

Nos outros 5 casos houve tripla condenação: as empresas foram condenadas simultaneamente com base na *Corporate Manslaughter* e *Health and Safety at Work*

24. Sobre sanções penais aplicáveis para as pessoas jurídicas distintas à submissão ao cárcere, conferir: BRAITHWAITE, John; FISSE, Brent. The allocation of responsibility for corporate crime: individualism, collectivism and accountability. *The Sydney Law Review*, v. 11, jan. 1988. p. 500.

25. 1) *Health and Safety Executive v Maidstone and Tunbridge Wells NHS Trust* (2016); 2) *Health and Safety Executive v Sherwood Rise Ltd* (2016); 3) *McGoldrick Enterprises Ltd* (2016); 4) *R. v and Safety Executive v Monavon Construction Ltd* (2013); 5) *R. v Bilston Skips Ltd* (2012); 6) *Health and Safety Executive v Koseoglu Metal works Ltd* unreported 19 May 2017 (Crown Ct (Chelmsford)); 7) *Health and Safety Executive v Martinisation (London) Ltd* unreported 19 May 2017 (Central Crim Ct); 8) *JMW Farms Limited* (2010); 9) *Lion Steel Equipment Ltd* (2012).

26. Registre-se ser essa a única absolvição a partir dos novos parâmetros estabelecidos pelas *sentences guidelines*. No ano de 2011, cite-se a absolvição total da empresa no caso *MNS Mining Ltd*, conforme capítulo 3.

Act e os diretores foram pessoalmente responsabilizados com penas privativas de liberdade, penas pecuniárias e suspensão da atuação profissional.

Registra-se a peculiaridade do caso *Health and Safety Executive v. Koseoglu Metal works Ltd unreported*, de 19 de maio de 2017 (Crown Ct (Chelmsford)), em que tanto a empresa controladora quanto a controlada foram responsabilizadas e condenadas a pagar as multas. Após a instituição dos parâmetros das diretrizes, o valor das multas foram de £18.279,00 até £800.000,00 (no caso em que controladora e controlada foram condenadas), mas os valores aparentam ser mais coerentes, especialmente com o porte das empresas.

A análise dos casos julgados à luz da *Corporate Manslaughter Act* entre 2007 e 2017, em complemento ao cenário anterior que ensejou a sua criação, é fundamental para compreensão da aplicação da lei e os principais óbices enfrentados na sua operacionalização. A necessidade da criação de parâmetros de sentença demonstra a importância do estabelecimento de critérios bem delimitados do *quantum* punitivo, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade entre a punição e o porte empresarial.

Referida análise demonstra-se essencial para qualquer ordenamento em que se pretenda instituir leis penais para a

criminalização de condutas de pessoas jurídicas.

#### 4. O processo de Mariana e a *Corporate Manslaughter*

Ao longo da última década tornou-se inegável o movimento para a expansão dos limites dogmáticos, sob o argumento de uma atribuição de eficácia do Direito Penal, bem como de sua capacidade preventiva para núcleos complexos como os entes empresariais. Nota-se que até o Supremo Tribunal Federal, em relevante precedente, já assinalou que as organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a essa realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta<sup>27</sup>. Percebe-se, desse modo, que, em sentido amplo, fatos praticados por pessoas jurídicas carecem de reprovação jurídica final<sup>28</sup> no âmbito penal.

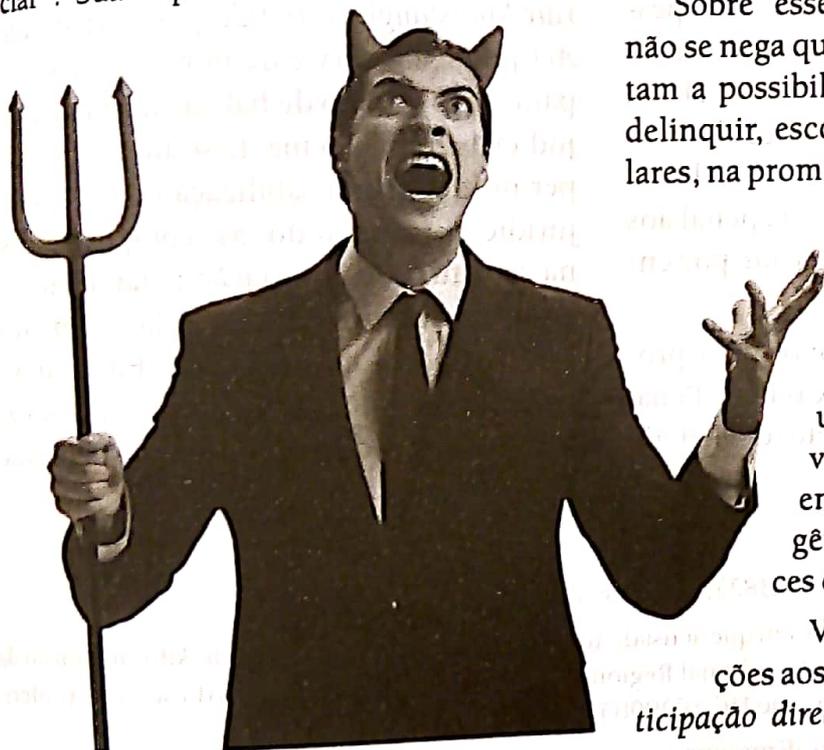
Não se cerram os olhos para a capacidade de dissuasão conferida ao Direito Penal ser em grande parte aplicável aos indivíduos, entretanto, segundo demanda conferida pelos aplicadores do direito, bem como da sociedade em geral, novas formas de atribuição dogmática de responsabilidade penal e inspiração legislativa são imprescindíveis ao enfrentamento de novos riscos penais oriundos de condutas

27. STF, Recurso Extraordinário 548.181/PR, rel. Min. Rosa Weber, j. 06.08.2013, 1ª T., DJe 30.10.2014.

28. Cumpre assinalar, por oportuno, que, em contrariedade ao direito, as pessoas jurídicas já sofrem reprovação jurídica no âmbito penal, em sede *cautelar*, culminando, inclusive, em recuperação judicial ou até em falência. Esses fatos são notórios, como se pode observar, e.g., no âmbito das empresas envolvidas na Operação Lava Jato, entre outras operações que estão em trâmite na justiça brasileira.

praticadas por pessoas jurídicas na contemporaneidade.

Filiando-se ao entendimento, tem-se que a pessoa jurídica se apresenta como uma nova realidade enquanto detentora de uma organização institucional complexa e desenvolvedora de atividades que se caracterizam como risco coletivo e social<sup>29</sup>. Sua capacidade



de autodeterminação<sup>30</sup> deve ser aferida e a probabilidade de delinquir deve ser objeto de análise e prevenção. Segundo Bernardo José Feijoo Sánchez<sup>31</sup>, “a moderna dogmática jurídico-criminal está tendo que evoluir para lidar adequadamente com novos fenômenos das sociedades contemporâneas contra as quais as respostas tradicionais são insuficientes”.

Sobre esse tradicionalismo teórico, não se nega que setores doutrinários afastam a possibilidade de a pessoa jurídica delinquir, escorando-se, entre outros pilares, na promoção do traslado fiel da teoria do delito utilizada as pessoas naturais para as pessoas jurídicas, e, por conseguinte, não cumprindo com a resolutiva de um modelo de imputação visando a resposta penal, emergindo, assim, a divergência e a imposição de óbices dogmáticos<sup>32</sup>.

Volta-se, portanto, as atenções aos recentes eventos com a participação direta da pessoa jurídica, com

29. RAMOS, Samuel Ebel Braga; CAVAGNARI, Rodrigo. J. Security Measures as a legal consequence of the crime committed by legal entities. In: BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís. (Org.). *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III Seminário Brasil-Alemanha*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 359.

30. “Além da proteção que deve ser dada à empresa, enquanto instituição-organização, temos que analisar a proteção que pode ser dada à empresa, enquanto sujeito de direitos, ou seja, a pessoa jurídica enquanto titular de direitos fundamentais.” Em BRASILINO, Fabio. *Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção do patrimônio mínimo empresarial*. São Paulo: Método, 2020. p. 179.

31. FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Derecho penal de la empresa e imputación objetiva*. Santiago: Ediciones Olejnik, 2017. p. 132.

32. Em sentido oposto, Otto von Gierke afirmou “que os delitos e as penas para a corporação só se co-loca em dúvida no caso de se impor um *doutrinarismo unilateral* que se descuida arbitrariamente dos dados da experiência histórica” (*Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*. Berlin: Weidmann, 1887).

o foco a partir do recorte do caso Mariana (rompimento da barragem de Fundão, no estado de Minas Gerais)<sup>33</sup>. Na situação pátria, a ação penal instaurada não contemplou a atribuição de responsabilidade penal da prática de homicídio cometida pelas pessoas jurídicas<sup>34</sup>, apesar dos 19 óbitos.

Percebe-se, desse modo, que, em sentido amplo, fatos praticados por pessoas jurídicas carecem de reprovação jurídica final no âmbito penal. Dessa forma, a inquietude teórica edificou a presente pesquisa sobre um modelo de imputação de responsabilidade penal aos delitos cometidos *exclusivamente* por entes empresariais<sup>35</sup>.

Em um avanço legislativo, há a propositura de reforma do Código Penal Brasileiro através do Projeto de Lei do

Senado – PLS 236/2012, em que a discussão da questão jurídico-penal em relação ao pressuposto da capacidade prévia de ação das pessoas jurídicas tem sua baliza superada, consoante disposições da nova criação do tipo<sup>36</sup>.

Para tanto, muito longe de uma tentativa de transposição irresponsável de um instituto alienígena, o exemplo da *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act* pode sim servir de norte hipotético<sup>37</sup> para a construção de balizas normativas e judiciais sobre o tema. Esse ato normativo permitiu a responsabilização das pessoas jurídicas, superando as complexidades na estrutura de imputação e, também, alguns óbices apresentados pela dogmática jurídico-penal continental<sup>38</sup>. Em enfrentamento às soluções necessárias dos casos concretos e à exigência da sociedade

33. Autos 0002725-15.2016.4.01.3822, 1ª Vara Federal de Ponte Nova/MG.

34. A ação penal por homicídio, em que acusado um dos membros do Conselho de Administração da corporação, foi trancada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do acórdão proferido pelo TRF1 no julgamento do HC 1029985-02.2018.4.01.0000.

35. Nesse sentido, Claus Roxin afirma que sanções a pessoas jurídicas, paralelas à punição dos autores individuais, desempenharão um grande papel no futuro, no combate à criminalidade de empresas. Em *Estudos de direito penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 28.

36. Conforme disposição do *caput* do art. 41 do Projeto de Lei do Senado 236/2012.

37. Acentue-se que a proposta deste trabalho, em harmonia com a finalidade do projeto, parte de um cotejo meramente hipotético, de modo que, nessa oportunidade, não se debatem os aspectos sobre (i) a constitucionalidade, no Brasil, de uma estrutura de imputação nos termos da *Corporate Manslaughter*; e (ii) a compatibilidade do uso de conceitos do *common law* e os elementos da teoria do delito de matriz continental, para uma possível aplicação da *Corporate Manslaughter*. Esses debates serão objeto de uma pesquisa ulterior.

38. Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos aponta que a pessoa jurídica não tem capacidade penal (ou capacidade de culpabilidade), porque os requisitos de maturidade e sanidade mental que fundamentam a capacidade penal de seres humanos são inaplicáveis à entidade incorpórea da pessoa jurídica. No mesmo passo, Johannes Wessels afirmou que as pessoas jurídicas e associações não são capazes de ação em sentido natural, e, também, conseqüentemente, não podem ser infligidas de pena criminal. René Dotti, em suas razões, argumentou que a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada pela ausência da culpabilidade, essa entendida sob o prisma de carência de consciência e vontade para praticar a conduta típica.

por punições para as corporações, a lei foi assertiva em exigir a demonstração de um elemento vital: a pessoa jurídica foi a causa da morte?

No caso-paradigma desse projeto, o processo judicial ainda está em trâmite, de modo que, para evitar conclusões prematuras e irresponsáveis, opta-se por fixar a análise a um só ponto – que consta nos autos e já teve análise em dois graus de jurisdição: a ação penal por homicídio, em que acusado um dos membros do Conselho de Administração da corporação, foi trancada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acolhendo, no ponto, o parecer do MPF em segundo grau.<sup>39</sup>

O acórdão proferido pelo TRF1 no julgamento do HC 1029985-02.2018.4.01.0000, no que é essencial do capítulo da fundamentação, apresentou os seguintes argumentos:

“O fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco, a última delas em abril de 2014, nas quais participou de deliberações administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava, não pode ser incluído na relação causal para fins de aplicação do direito penal. E, por via de consequência, não implica que possa, ipso facto, (por suposta omissão do dever de agir), sofrer imputação pelos numerosos fatos enquadrados como crimes ambientais e pela morte das 19 (dezenove) pessoas, ocorridos quase dois anos depois.

(...)

Não basta afirmar, de forma genérica, sem evidência de causalidade, física ou jurídica, que o paciente, nas 03 (três) reuniões que participou, assumiu o risco da produção do resultado, posto que tinha o dever de agir ‘para evitar o rompimento da barragem de Fundão, uma vez que detinha obrigações de cuidado, proteção e vigilância’, delas tendo se omitido de forma consciente e voluntária para impedir resultados.

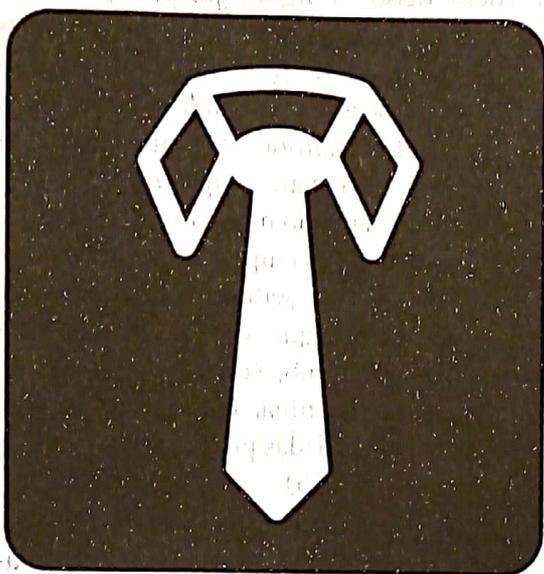
Além disso, a figura jurídico-penal do art. 13 do Código Penal se reporta a deveres de agir impostos à pessoa natural, enquanto a denúncia aponta, indevidamente, na posição de garantidor, o Conselho Administrativo da Samarco, órgão que, de resto, não exerce a gestão nem a execução da política gerencial da empresa, que fica a cargo da Diretoria Operacional. Ao Conselho de Administração, que se reúne quadrimestralmente, incumbe somente a orientação geral da companhia; não a execução de obras recomendadas pelos órgãos técnicos (Estatuto – art. 15).”

Considerando que a denúncia do caso imputa o fato de homicídio a uma *pessoa física*, porém, na própria denúncia, bem como no acórdão mencionado, existe menção à *pessoa jurídica*, analisa-se, em separado, cada perspectiva – à luz dos elementos existentes nas peças processuais mencionadas.

Com relação à *pessoa física*, verifica-se, a partir dos elementos contidos na denúncia e no acórdão, que a solução adotada pelo Tribunal, ao rejeitar a atribuição de responsabilidade penal atribuída ao membro do Conselho de Administração, está, perfeitamente, de acordo com a lei. Isso

39. Parecer do MPF em 2ª instância, de lavra do Procurador Regional da República Paulo Queiroz (ev. 6499431, p. 37), o qual, expressamente, após exauriente análise fático-jurídica, assim concluiu: “Realmente, parece ter havido um excesso de imputação por parte do órgão ministerial”.

porque, no Direito Penal de um Estado de Direito, sob um argumento categórico, é vedada a responsabilidade objetiva à luz do respeito ao princípio da culpabilidade<sup>40</sup>, e, sob um argumento empírico, como se concluiu à luz dos dados concretos, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a atuação do conselheiro e o resultado produzido.



Do mesmo modo, se estivesse em vigor no Brasil uma lei similar à *Corporate Manslaughter*, e se houvesse atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica envolvida, faleceria responsabilidade penal ao membro do Conselho de Administração, ex vi do disposto na seção 18 da *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act*<sup>41</sup>. Nele, exclui-se qualquer imputação ao indivíduo (pessoa física) pelo auxílio e cumplicidade no crime de homicídio praticado por pessoas jurídicas. Não se olvida, porém, a crítica da doutrina, que reside na possibilidade dos indivíduos de abusarem do véu corporativo, tornando um impedimento eficaz, pois diretores e outros membros gestores estariam conscientes de evitar a ameaça iminente de punição pessoal<sup>42</sup>.

Com relação à pessoa jurídica, a *Corporate Manslaughter* prevê: para a imputação do crime de homicídio, a falha na administração deve causar a morte<sup>43</sup> e a alta administração deve ter contribuído

40. Sobre o princípio da culpabilidade, Nilo Batista assevera que o princípio impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Segundo o autor, não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade. Claus Roxin, por sua vez, apresenta que a imputação de um acontecimento exterior a um homem determinado – e, no futuro, talvez também a pessoas jurídicas – é o objeto único da dogmática jurídico-penal. É por isso que não pode existir direito penal sem princípio da culpabilidade; é possível conferir a esse outra denominação, mas não se pode eliminá-lo. Paulo César Busató, em suas razões, afirma que a culpabilidade se refere ao fato e também é pessoal, sendo relativa à culpa que cada um tem pelo seu fato. Ou seja, ninguém pode ser responsabilizado por fato alheio, havendo a limitação imposta pelo princípio da culpabilidade e a exigência da responsabilidade penal individual, nos estritos limites de sua contribuição para a aflição do bem jurídico.

41. 18. No individual liability: (1) An individual cannot be guilty of aiding, abetting, counselling or procuring the commission of an offence of corporate manslaughter.

42. Ver HOOPER, Lucy. Are corporations free to kill? Rethinking the law on Corporate Manslaughter to better reflect the artificial legal existence of corporations. *Plymouth Law and Criminal Justice Review*, v. 11, 2019.

43. (1) An organisation to which this section applies is guilty of an offence if the way in which its activities are managed or organized: (a) causes a person's death.

substancialmente<sup>44</sup> para o resultado. O nexo causal resta evidenciado na redação do dispositivo legal, e, por irrecusável, não se afasta dos princípios usuais da causalidade no Direito Penal de matriz continental<sup>45</sup>.

O dever e o poder de agir da pessoa jurídica para a evitação do resultado danoso é o centro medular para a responsabilização criminal das pessoas jurídicas na legislação do Reino Unido. A relevante violação de um dever de cuidado (*relevant duty of care*) emerge quando demonstrado que a pessoa jurídica se comporta muito abaixo do que é razoavelmente esperado da organização no caso concreto. O “comportamento” da pessoa jurídica se consolida diante da maneira e da forma pela qual suas atividades são gerenciadas ou organizadas por sua alta administração. Por sua vez, a alta administração (*senior management*) é delimitada como as pessoas que desempenham papéis significativos em tomada de decisões sobre como a totalidade ou parte substancial de suas atividades deve ser gerenciada ou organizada, ou a gestão ou organização efetiva do todo ou de uma parte substancial dessas atividades<sup>46</sup>.

No *Caso Mariana*, por intermédio das notícias que embasaram a narrativa da versão apresentada na denúncia, haveria, em tese, a possibilidade da responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas no

fato pelo crime de homicídio sob a tutela da *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act*. No caso do rompimento de uma barragem, as mortes decorrentes da conduta da pessoa jurídica evidenciam, de forma hipotética e em uma análise preambular, violações graves de deveres relevantes de cuidado devidos pela corporação, exatamente como disposto na seção 1, art. 1, b, da *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act*, se demonstrado que o ente empresarial tinha o poder de ação e o dever de cuidado com o resultado diverso da ofensa criminal.

Verifica-se, portanto, que, de lege ferenda, a escolha do legislador brasileiro por uma estrutura normativa similar a *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act* e, ainda, a escolha da magistratura por critérios objetivos (como previstos nas *Sentencing Guidelines*) poderia, em tese, ser responsiva, sob argumentos de conveniência (e.g., eficiência na reprovação das corporações), permitindo-se, no futuro, a atribuição de responsabilidade penal de uma pessoa jurídica por homicídio, em razão da prática de fatos que apresentem contextos semelhantes ao *Caso Mariana*.

Todavia, é a denúncia que delimita a acusação. Ela transporta para o mundo jurídico a narrativa de uma versão dos fatos. E essa versão dos fatos pode ser colocada

44. An organisation is guilty of an offence under this section only if the way in which its activities are managed or organised by its senior management is a substantial element in the breach referred to in subsection.

45. Nesse sentido, também: MONGILLO, Vincenzo. Responsabilità individuale e responsabilità dell'ente per infortuni sul lavoro nel sistema penale del Regno Unito. In: STILE, Alfonso; FIORELLA, Antonio; MONGILLO, Vincenzo (Org.). *Infortuni sul lavoro e doveri di adeguata organizzazione: dalla responsabilità penale individuale alla "colpa" dell'ente*. Napoli: Jovene Editore, 2014. p. 495: “Infine, dal punto di vista causale, l'accusa deve provare che la violazione sia stata un antecedente causale – non necessariamente esclusivo – dell'evento morte”.

46. Seção 1, art. 4, c, *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act*.

em xeque ao longo do processo. No caso-paradigma, a versão dos fatos narrada na denúncia foi colocada em xeque e foi desacreditada já num primeiro momento quando submetida ao 2º grau de jurisdição. Nota-se que o acórdão prolatado pelo TRF1 apontou vários equívocos e, também, excessos na acusação (o que foi admitido pelo próprio MPF que atuou em 2º grau). Entre eles, encontram-se: (i) a ausência de descrição do nexo de causalidade entre os deveres do Conselho de Administração da empresa e o resultado ocorrido; e (ii) a ausência de indicação de tempo, lugar, forma e circunstâncias da conduta que deveria ter adotado a empresa no cumprimento de dever de agir para evitar o resultado.

Portanto, se por um lado, somente hipotético, derivado das notícias sobre os fatos, estaria autorizada a responsabilidade penal da empresa pela *Corporate Manslaughter*, por outro lado, esse jurídico-processual, a hipótese não autorizaria a imputação de homicídio à empresa nem mesmo pela *Corporate Manslaughter*. Isso porque, a denúncia não revela, a partir dos dados do caso concreto, qual foi a falha na administração que *causou a morte* das milhares de pessoas; e, ainda, a denúncia não descreve como a alta administração da empresa *contribuiu substancialmente* para o resultado morte dessas milhares de pessoas.

Vale dizer, seja *de lege lata*, seja *de lege ferenda*, a partir da denúncia apresentada pelo órgão de acusação no caso-paradigma, seria inviável a atribuição de responsabilidade penal da pessoa jurídica apontada na denúncia, em face de manifestas falhas processuais na confecção da exordial.

Entretanto, feita a opção por uma estrutura legislativa e judicial similar à do

Reino Unido, em casos futuros que apresentem similitude fático-jurídica, se o órgão de acusação descrever na denúncia os dados da causa que preencham os requisitos previstos na *Corporate Manslaughter*, seria viável, *de lege ferenda*, a atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo crime de homicídio.

## 5. Conclusão

O estudo do cenário anterior no Reino Unido e o processo de criação da lei de responsabilidade penal a pessoas jurídicas pelo delito de homicídio permitem constatar que sistema penal ofereceu, naquele ordenamento, uma resposta aos crimes perpetrados no âmbito das decisões empresariais, especialmente no que diz respeito ao reflexo dessas decisões (que muitas vezes implicam em custos do negócio) à garantia do dever de cuidado perante os funcionários e à sociedade possivelmente exposta aos resultados.

Ante o exposto, conclui-se que: (i) a *Corporate Manslaughter Act*, aliada às suas *sentencing guidelines*, tanto no recorte dos casos entre 2007-2017, quanto na situação atual de pandemia (COVID-19), tem se revelado um modelo de legislação responsável à responsabilização penal das pessoas jurídicas em hipótese de homicídio; e, (ii) *de lege ferenda*, a estrutura da *Corporate Manslaughter Act* poderia ser utilizada como uma referência pelo legislador brasileiro, adaptando-se o conteúdo e os procedimentos, contextualmente, à necessidade da punição criminal de pessoas jurídicas pela prática de homicídio no Brasil, desde que observadas, com responsabilidade, as transposições legais e dogmáticas do sistema da *common law*.

## 6. Referências

- ALMOND, Paul. *Corporate manslaughter and regulatory reform*. Great Britain: Palgrave Macmillian, 2013.
- AP-THOMAS, Dewi. COVID-19: the risk of prosecution. Disponível em: [www.weightmans.com/insights/covid-19-the-risk-of-prosecution]. Acesso em: 29.05.2020.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BBC NEWS. *Water sports firm pleads guilty to Mari-Simon Cronje death charge*. Disponível em: [www.bbc.com/news/uk-england-london-25056230]. Acesso em: 25.11.2019.
- BBC NEWS. *Gleision: Malcolm Fyfield and MNS Mining not guilty*. Disponível em: [www.bbc.com/news/uk-wales-27923572]. Acesso em: 25.11.2019.
- BRAITHWAITE, John; FISSE, Brent. The allocation of responsibility for corporate crime: Individualism, collectivism and accountability. *The Sydney Law Review*, v. 11, p. 468-513, jan. 1988.
- BRASILINO, Fabio. *Bem jurídico empresarial: Função social, preservação da empresa e proteção do patrimônio mínimo empresarial*. São Paulo: Método, 2020.
- BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- DOTTI, René Ariel. Incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Derecho penal de la empresa e imputación objetiva*. Santiago: Ediciones Olejnik, 2017.
- FIELD, Sarah; JONES, Lucy. Are Directors Getting Away With Manslaughter? Emerging Trends in Prosecutions for Corporate Manslaughter. *Business Law Review*, Alphen aan den Rijn, v. 35, n. 5, p. 157-163, set.-out. 2014.
- GIERKE, Otto von. *Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*. Berlin: Weidmann, 1887.
- HOOPEL, Lucy. Are corporations free to kill? Rethinking the law on Corporate Manslaughter to better reflect the artificial legal existence of corporations. *Plymouth Law and Criminal Justice Review*, v. 11, p. 150-180, 2019.
- LIM, Etsuko. *Piercing the Corporate Veil: Assessing the Effectiveness of the Corporate Homicide Act 207 Ten Years On*. Cambridge University Law Society. Disponível em: [www.culs.org.uk/per-incuriam/

piercing-the-corporate-veil-assessing-the-effectiveness-of-the-corporate-manslaughter-and-corporate-homicide-act-2007-ten-years-on]. Acesso em: 17.11.2019.

MATTHEWS, Richard. *Blackstone's Guide to the Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007*. Oxford University Press, 2008.

RAMOS, Samuel Ebel Braga; CAVAGNARI, Rodrigo J. *Security Measures as a legal consequence of the crime committed by legal entities*. In: BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís. (Org.). *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III Seminário Brasil-Alemanha*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Coordenação Luiz Régis Prado, René Ariel Dotti – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARGEANT, Christopher. "Two steps forward, one step back": The cautionary tale of the corporate manslaughter and corporate homicide act 2007. 14 *Seoul National University Public Interest and Human Rights Law Review* 141, 2014.

STILE, Alfonso; FIORELLA, Antonio; MONGILLO, Vincenzo (Org.). *Infortuni sul lavoro e doveri di adeguata organizzazione: dalla responsabilità penale individuale alla "colpa" dell'ente*. Napoli: Jovene Editore, 2014.

UK Government. *Guidance – COVID-19 personal protective equipment (PPE)*. Disponível em: [[www.gov.uk/government/publications/wuhan-novel-coronavirus-infection-prevention-and-control/covid-19-personal-protective-equipment-ppe](http://www.gov.uk/government/publications/wuhan-novel-coronavirus-infection-prevention-and-control/covid-19-personal-protective-equipment-ppe)]. Acesso em: 29.05.2020.

WESSELS, Johannes. *Direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Fabris, 1976.